

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 49/2020 de 5 de maio de 2020

Considerando a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia;

Considerando a Resolução de Conselho de Governo n.º 63/2020, de 17 de março, que declara a situação de contingência em todo o território da Região Autónoma dos Açores, prorrogada pela Resolução de Conselho de Governo n.º 88/2020, de 31 de março;

Considerando a necessidade de, também na atividade da pesca, adotar medidas de prevenção da propagação da doença COVID-19, nomeadamente limitando as descargas das embarcações de pesca registadas na Região Autónoma dos Açores às ilhas dos respetivos portos de armamento, foi publicada a Portaria n.º 31/2020, de 19 de março, que define a localização dos portos de descarga obrigatória do pescado capturado na Região Autónoma dos Açores pelas embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a Resolução de Conselho de Governo n.º 123/2020, de 4 de maio, que declara a situação de calamidade pública para o concelho do Nordeste, prorroga a declaração da situação de contingência para os restantes cinco concelhos da ilha de São Miguel e para as ilhas Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico e Faial e declara a situação de alerta para as ilhas das Flores, Corvo e Santa Maria;

Agora, atendendo à especificidade da atividade exercida pelas embarcações destinadas à captura de atum, os designados “atuneiros”, cumpre prever a possibilidade da descarga do respetivo pescado ocorrer em portos que não os da ilha do respetivo porto de armamento.

A presente portaria procede, assim, à primeira alteração da Portaria n.º 31/2020, de 19 de março.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010 /A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### **Alteração à Portaria n.º 31/2020, de 19 de março**

O artigo 3.º da Portaria n.º 31/2020, de 19 de março, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

1 – Para efeitos da presente portaria, considera-se:

a) Porto de armamento, aquele que a embarcação utiliza, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes no respetivo rol de matrícula;

b) Embarcação atuneira, a embarcação que se destina à captura de tunídeos, licenciada para arte de salto e vara, cujas capturas de tunídeos, em 2019, tenham constituído, pelo menos, 80% do total de capturas descarregadas em lota.

2 – [...].

3 – [...].

4 – No caso de embarcações atuneiras, é permitida a descarga do respetivo pescado capturado, em qualquer ilha do arquipélago dos Açores, mediante autorização prévia do membro do Governo com competência em matéria de pescas, desde que asseguradas as devidas condições sanitárias e de segurança.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, o armador ou proprietário da embarcação apresenta requerimento devidamente fundamentado, com antecedência mínima de doze horas em relação à descarga, dirigido ao membro do Governo com competência em matéria de pescas.»

Artigo 2.º

### **Republicação**

A Portaria n.º 31/2020, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela presente portaria, é republicada em anexo.

Artigo 3.º

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia da respetiva publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 4 de maio de 2020.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

## **ANEXO**

Republicação da Portaria n.º 31/2020, de 19 de março

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto e âmbito**

A presente portaria define a localização dos portos de descarga obrigatória do pescado capturado na Região Autónoma dos Açores pelas embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca comercial com auxílio de embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

### **Artigo 3.º**

#### **Portos de descarga**

1 – Para efeitos da presente portaria, considera-se:

a) Porto de armamento, aquele que a embarcação utiliza, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes no respetivo rol de matrícula;

b) Embarcação atuneira, a embarcação que se destina à captura de tunídeos, licenciada para arte de salto e vara, cujas capturas de tunídeos, em 2019, tenham constituído, pelo menos, 80% do total de capturas descarregadas em lota.

2 – As embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores descarregam obrigatoriamente o pescado capturado na ilha dos respetivos portos de armamento, sendo proibida a descarga em qualquer outra ilha da Região Autónoma dos Açores.

3 – Apenas é permitida a acostagem das embarcações referidas no número anterior na ilha do respetivo porto de armamento, sendo proibida a acostagem em qualquer outra ilha da Região Autónoma dos Açores, salvo por motivos de força maior, a avaliar pelos órgãos locais competentes da Autoridade Marítima Nacional e mediante autorização da Autoridade Sanitária municipal ou regional.

4 – No caso de embarcações atuneiras, é permitida a descarga do respetivo pescado capturado, em qualquer ilha do arquipélago dos Açores, mediante autorização prévia do membro do Governo com competência em matéria de pescas, desde que asseguradas as devidas condições sanitárias e de segurança.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, o armador ou proprietário da embarcação apresenta requerimento devidamente fundamentado, com antecedência mínima de doze horas em relação à descarga, dirigido ao membro do Governo com competência em matéria de pescas.

Artigo 4.º

**Infrações**

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.